



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002599/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.088 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente DANTE EUSTÁQUIO MAESTRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA -

Ao propositura ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo implica em renúncia do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o citado contribuinte, foi efetuado Lançamento, fls. 16 a 20, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 10.019,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 11 a 15, entre os quais foram alterados:

- o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 25.293,90 para R\$ 83.768,50, em virtude da inclusão do valor de R\$ 58.474,60 auferido pelo contribuinte em razão de ação judicial movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

- o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.323,00 para R\$3.077,23, em virtude da inclusão do correspondente imposto retido pelo INSS.

Na citada declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 758,80.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta impugnação de fls. 02 a 10, na qual alega, em síntese que:

- os valores objeto de litígio têm origem em ações judiciais de revisão de benefício previdenciário;

- assim, aplica-se ao presente caso o Parecer PGFN nº 287, de 12 de fevereiro de 2009;

- a recente Instrução Normativa nº 1127, de 2011, determina que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado com base nas tabelas e alíquotas próprias de rendimentos mensalmente e não globalmente;

- assim, considerando que as parcelas devidas na ação foram apuradas em período superior a 05 anos e, ainda, que o lançamento ora impugnado é datado de 06/12/2010, verifica-se que se extingui o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário sobre parcelas anteriores a dezembro de 2005, nos termos do artigo 173 do CTN;

- não há que se falar em multa de ofício e juros de mora, pois não houve omissão pelo contribuinte e sim enquadramento do crédito judicial como isento;

- caso não seja acolhida a prejudicial de mérito (decadência), deve ser revisto o lançamento, sendo aplicado às tabelas e as alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos pelo contribuinte;

- requer a juntada dos cálculos anexos que foram elaborados em total sintonia com o que dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 27 de março de 2009;

Ao final, requer que o lançamento seja julgado improcedente, sendo acolhida a prejudicial de mérito, e, em atenção ao princípio da eventualidade, que o lançamento seja revisado com a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a concomitância ou não do objeto da ação judicial movida pelo contribuinte com o do presente processo administrativo.

A decisão de 1ª instância assim entendeu:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, cabe registrar que, conforme se depreende da leitura do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, isto é, no prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, com exceção dos casos mencionados no § 4º do art. 16. Assim, sem a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses do mencionado § 4º do art. 16, não há como se admitir a juntada de prova após a apresentação da impugnação. De toda a sorte, o contribuinte não voltou a comparecer aos autos desde que apresentou a impugnação.

O objeto do presente processo diz respeito a rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em virtude de ação judicial.

Nos autos, conta o Memorando nº 3164/PFN/JEF/MG, fl. 45, bem como o Memorando nº 096/2011/DRF/BHE/Secat/Eqfis, fls. 43 e 44, encaminhado ao Procurador da Fazenda Nacional, que demonstram que o contribuinte é autor de ação movida perante o Juizado Especial Federal Cível por meio do processo judicial nº 28169-92.2011.4013800 que versa sobre os rendimentos objeto de litígio.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, fls. 57 a 59, constata-se que o contribuinte entrou com a referida ação contra a União Federal em 15/06/2011.

Assim sendo, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi também objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ação judicial própria movida contra a União Federal.

O Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa, quando o contribuinte opta pela via judicial, estabelece:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que relaciona à matéria diferenciada (p.ex, aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisões formais, declaratórias da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto no inciso II (depósito do montante integral) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

No mesmo sentido, o art. 26 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita

Federal de Julgamento, como órgãos de deliberação interna da SRF, de natureza colegiada, estabelece que "(...) a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo".

A coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário é definitiva e se sobrepõe à decisão administrativa, em face do princípio da unicidade da jurisdição.

Destarte, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, estando impedida a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente à omissão de rendimentos.

Assim, tendo o contribuinte optado pela via judicial no tocante à matéria objeto do lançamento de ofício formalizado no presente processo, enquadrando o caso no disposto no AD(N) citado, a exigência fiscal deve ser declarada definitiva na esfera administrativa.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de não conhecer da impugnação por haver concomitância de processo judicial e administrativo versando sobre a mesma matéria declarando definitiva, na esfera administrativa, a exigência fiscal.

Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem observar o disposto no ADN/Cosit nº 03/1996, bem como Parecer Cosit nº 2 de 05 de janeiro de 1999.

Heloisa de Moraes Silveira

Relatora

Ao adentrar com ação judicial o contribuinte abre mão da discussão em sede administrativa. O que fica suspenso é a cobrança do crédito antes do trânsito em julgado da referida ação judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa